



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721897/2013-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MATEUS DE SOUSA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural, as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do Imposto de Renda lançado o depósito bancário de R\$ 5.000,00, efetuado em 10/11/09. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti e Luís Henrique Dias Lima, que deram provimento parcial em menor extensão, reconhecendo a exclusão dos R\$ 5.000,00, porém, com a sua tributação na atividade rural.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, exercício 2010 (ano-calendário 2009), em face da constatação das seguintes infrações:

(i) Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativo integrante do Auto de Infração; e

(ii) Omissão de rendimentos consubstanciados em valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o recorrente, regularmente intimado, não comprovou a respectiva origem mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

O valor original do crédito tributário lançado (principal) perfaz **R\$ 513.774,56**.

Notificado do lançamento aos 07/03/13 (fls. 111), o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, aos 08/04/2013, instruída com farta documentação (fls. 116/309), demonstrando a origem de parte dos depósitos até então não comprovados.

Assim, a impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente pela DRJ e o crédito tributário foi baixado para **R\$ 376.795,30** (principal).

A decisão recorrida está assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu recurso voluntário, o recorrente reiterou as teses já apresentadas em sua impugnação e, novamente, juntou documentos (fls. 330 ss.). Alega, em síntese:

- atividade rural

Questiona a forma de apuração da omissão de rendimentos da atividade rural procedida pelo Fiscal e ratificada pela decisão recorrida, qual seja arbitramento, e requer seja considerado o livro caixa da atividade rural "recomposto" e juntado aos autos, em que argumenta ser apurado resultado deficitário, anulando a possibilidade de tributação. Afirma que o livro caixa apresentado com o recurso voluntário foi recomposto, agora observando-se "condições mínimas obedecidas para escriturar um livro caixa, inclusive com utilização do 'programa de livro caixa da atividade rural-AR' fornecido pela RFB" e que a não aceitação do Livro-caixa pela fiscalização e pela DRJ é uma grande injustiça, pois são apresentados comprovantes de despesas da atividade rural e de que teve resultado deficitário. Logo, não houve renda para justificar a cobrança do imposto de renda.

- depósitos bancários

Apresenta quadro demonstrativo por meio do qual pretende justificar, de forma individualizada, juntamente com documentos anexos, todos os depósitos considerados como de origem não comprovada pelo autuante e pela DRJ.

Nesse sentido, diz que fez empréstimos com pessoas físicas, mas que teriam sido devolvidos aos 14/01/2011, a crédito da conta nº 7.049-1, agência 0557-6, do Banco do Brasil em Anicuns – Go, de titularidade de Henrique Lopes Bahia Evangelista, no valor de R\$ 500.000,00, a débito da conta de sua esposa, Divina Norberto de Souza, no Itaú Unibanco, com recursos advindos de alienação de propriedade rural do recorrente, conforme documentos de fls. 354/356. Essas transações de empréstimos seriam informais, apenas com fornecimento de cheques em garantia, sem contratos, dada a amizade entre o recorrente e o grupo Bahia

Sobre os valores totalizando R\$ 239.813,48, alega que decorrem de cheques emprestados por diversos amigos, descontados no Banco do Brasil, sem que houvesse nenhuma transação comercial e que foram devolvidos pelo Banco e as operações de empréstimos, debitadas do recorrente. Afirma que todos os borderôs constam do processo e que por se tratar de empréstimos, não seriam tributáveis.

Afirma que os depósitos no valor de R\$ 17.133,00, de 24/03/09, e de R\$ 13.309,00, de 25/03/09, decorrem da venda de bovinos a Antônio Bento, conforme comprovam as notas fiscais de fls. 155/160, que demonstrariam claramente essa vinculação.

Conclui que o seu alto nível de endividamento, bancário e não bancário, foi a causa principal dessas movimentações financeiras, que culminaram na perda de patrimônio ocorrida em 2011 e que a sua declaração de imposto de renda da pessoa física demonstra que não houve sinal de riqueza no período.

Por fim, alega que o processo deve ser sobrestado porque a discussão nos autos também envolve o fornecimento de informações sobre movimentação bancária do recorrente obtidas pelo Fisco por meio de procedimento administrativo sem autorização judicial, matéria que está em discussão no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida.

Não houve contrarrazões.

Vindo o feito a julgamento por este Tribunal Administrativo, dada a apresentação de vários documentos complementares pelo recorrente juntamente com seu recurso voluntário, houve por bem este colegiado determinar a converção do julgamento em diligência para análise dessa documentação pela autoridade preparadora.

Cumprida a diligência, a respeito da qual o recorrente apresentou manifestação a fls. 530/612, os autos retornam a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Omissão de rendimentos da atividade rural

Em seu recurso voluntário, o recorrente requer seja considerado o Livro Caixa da Atividade rural "recomposto", agora utilizando o programa de livro caixa da atividade rural fornecido pela RFB (fls. 393/411), regularizado após proferida a decisão recorrida.

Dispõe o art. 60 do RIR /99 a respeito da escrituração do Livro Caixa da atividade rural:

*Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, **que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).*

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante

documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

A decisão recorrida manteve o lançamento uma vez que, conforme consta dos autos, o livro caixa não foi escriturado tempestivamente, conforme exige § 6º do art. 60 do RIR/99, supratranscrito. Ademais, a documentação apresentada pelo recorrente como sendo um Livro Caixa não atende às condições mínimas exigidas pelo dispositivo em questão de modo que possa ser qualificado como tal, tratando-se de uma simples tabela em que lista valores de despesas da atividade rural, sequer contemplando as receitas (fls. 214/219).

Na manifestação apresentada em relação ao Relatório de Diligência Fiscal, o recorrente atribui a responsabilidade por essas irregularidades ao seu contador.

Todavia, como bem observado pela decisão recorrida, a legislação estabelece condições mínimas que devem ser obedecidas para escriturar um livro caixa, como se pode verificar do dispositivo acima reproduzido. Os documentos inicialmente juntados pelo recorrente a fls. 214/219 sequer podem ser chamados de livro caixa e em que pese a escrituração apresentada com o recurso voluntário (o aludido Livro Caixa "recomposto") contenha as formalidades legais exigidas, a legislação é clara no sentido de que o livro caixa deve ser escriturado **até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.**

Por outro lado, o contribuinte não pode se eximir da responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações tributárias, como, por exemplo, a escrituração regular e tempestiva do Livro Caixa da Atividade Rural, ao argumento de que o erro foi cometido pelo contador. Se esse profissional incorreu em erro na escrituração do recorrente, poderá ser chamado a responder por eventuais danos que lhe tenham sido causados em face disso em sede

própria. Mas não pode o recorrente se eximir da responsabilidade tributária decorrente do alegado erro cometido pelo profissional por ele contratado.

Depósitos bancários de origem não comprovada

a) Venda de gado para o frigorífico Anicuns

Em seu recurso, o recorrente trouxe aos autos as mesmas provas apresentadas à DRJ, qual sejam cópias de extratos bancários extraídos de terminais de autoatendimento, em que é possível identificar créditos em suas contas correntes que foram efetuados pelo Frigorífico Anicuns.

Os créditos identificados pelo julgador de primeiro grau foram acolhidos e foi determinada sua exclusão do lançamento, restando, todavia, valores cuja identificação do depositante, diferentemente do alegado pelo recorrente, não é possível, nem mesmo em face da documentação apresentada em seu recurso voluntário.

Assim, não foi possível, a partir das provas apresentadas, comprovar que os depósitos nos valores de R\$19.977,00, de 26/01/09 (fl.139), R\$25.915,00, de 09/02/09 (fl.153), R\$18.458,00, de 16/04/09 (fl.164) e R\$11.890,00, de 02/06/09 (fl.183) foram efetivados pelo Frigorífico Anicuns em favor do recorrente, como alegado.

Neste ponto, o recorrente alega em sua manifestação apresentada em face do Relatório de Diligência Fiscal que o crédito no valor de R\$ 25.915,00, de 09/02/09, e um outro, no valor de R\$ 24.367,69, já teriam sido aceitos pela DRJ, o que não procede.

Com efeito, o crédito no valor de R\$ 24.367,69 sequer foi questionado, uma vez que foi considerado como justificado pela própria autoridade lançadora. Portanto, não integra o lançamento. Já o crédito no valor de R\$ 25.915,00, de 09/02/09, não foi aceito pela DRJ, uma vez que, como agora, não foi possível identificar à época o respectivo depositante, conforme se constata da decisão recorrida, a fls. 319.

b) Empréstimos de Henrique Lopes Bahia Evangelista.

O recorrente relaciona vários depósitos e explica sua origem como sendo empréstimos levantados com o Sr. Henrique Lopes Bahia Evangelista, que seria seu afilhado.

Reconhece que não existe contrato de mútuo e não apresentou nenhuma prova do alegado contrato.

Diz, em seu recurso voluntário, discordar da decisão recorrida quando afirma que o simples fato de provar quem efetuou o depósito não é suficiente para demonstrar a natureza da operação porque afirma ter indicado quem efetivou o depósito e também provado a devolução da correspondente quantia, e que o fato dessas informações não constarem das declarações do credor junto à RFB não é sua culpa.

Argumenta que a regra geral dos contratos é a informalidade e alega que, com base no princípio do consensualismo, basta o acordo de duas ou mais vontades para se ter um contrato válido.

Pois bem. Nos termos do art. 212, II do CC/02¹, a apresentação de documentos é uma das formas de se comprovar a existência de um negócio jurídico não-solene, aquele para cujo aperfeiçoamento a lei não exige nenhuma formalidade especial, tal qual o contrato de mútuo.

Sobre o princípio do consensualismo, por sua vez, ensina a doutrina que “no Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio, não se exige forma especial”².

É dizer, o contrato de mútuo, negócio jurídico não solene que é, aperfeiçoa-se pelo acordo de vontade entre as partes (o "consensualismo"). No entanto, para que as partes **provem a existência da avença**, devem fazê-lo nos termos do que prevê o art. 212 do CC. Nessa linha, uma das formas previstas em lei para a prova do negócio jurídico não solene é a apresentação de **documentos**, dentre os quais, no caso do mútuo, aquele que cumpre de maneira mais eficiente essa tarefa é, evidentemente, o próprio contrato.

No presente caso, não havendo contrato, o recorrente apresentou outros documentos com os quais pretende demonstrar a existência do mútuo, quais sejam:

(i) o COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO - TED C, cujo beneficiário é o Sr. Henrique Bahia, no valor de R\$ 500.000,00, datado de 24/01/2011, tendo como remetente a esposa do recorrente, Sra. Divina Norberto de Sousa (fls. 356).

Desse documento consta a seguinte observação: SUJEITA A LIBERAÇÃO DO GERENTE DA CONTA. Ou seja, trata-se apenas de um **comprovante de solicitação de transferência** de valores entre contas sujeita à liberação do respectivo **gerente cuja efetivação não restou comprovada**. Nesse passo, o beneficiário da aludida transferência, Sr. Henrique Bahia, intimado pela autoridade autuante para confirmar a sua efetivação, não respondeu à intimação.

Assim, essa solicitação de transferência eletrônica não é prova hábil e idônea para comprovar a existência do contrato de mútuo.

(ii) cópia da página de um jornal de grande circulação na cidade de Goiânia, publicado aos 20/06/13, na qual consta um comunicado com um "DEMONSTRATIVO" de créditos, tendo como favorecido o recorrente e como remetente, o Sr. Henrique Bahia, relacionando os créditos que alega terem sido emprestados a si pelo Sr. Henrique (fls. 353).

Esse comunicado/demonstrativo não pode ser considerado prova hábil e idônea para comprovar a existência do contrato de mútuo, pois, a uma, não tem nenhum valor jurídico e, a duas, os créditos analisados foram todos depositados na conta do recorrente no ano de 2009 e o aludido comunicado foi publicado apenas em 2013, ou seja, quatro anos após a efetivação dos depósitos.

¹ Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I – confissão;
II – documento;
III – testemunha;
IV – presunção;
V – perícia.

² GOMES, Orlando. CONTRATOS. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 37.

c) Receita de venda de gado à Mania Agropecuária.

O contribuinte lista diversos depósitos que, somados, totalizam montantes em valores próximos a valores de venda de gado à empresa Mania Agropecuária. Entretanto, não demonstra nos autos que os recursos, efetivamente, foram depositados pela empresa. A decisão recorrida identificou os depósitos nos valores de R\$ 12.240,00, de 13/07/09, e de R\$17.066,76, de 30/12/09, que coincidem com os valores das notas fiscais emitidas no mesmo dia (fls.195 e 210) e foram excluídos da base de cálculo.

Na documentação anexada em seu recurso voluntário, o recorrente anexa cópias das notas fiscais de nº 421 (fls. 364), nº 937 (fls. 365), nº 965 (fls. 366), nº 652 (fls. 367) e nº 862 (fls. 368), das quais, conforme informado a fls. 517 do Relatório de Diligência Fiscal, apenas esta última coincide em data e valor com depósito efetivado em sua conta corrente, no valor de R\$ 5.000,00, aos 10/11/2009.

Desse modo, devem ser mantidos os depósitos nos valores de R\$ 5.444,90, de 23/01/09, R\$2.845,48, de 26/01/09, R\$3.118,30, de 26/01/09, R\$1.575,00, de 05/05/09, R\$2.531,11, de 25/05/09, R\$3.274,46, de 25/05/09, R\$4.505,00, de 29/05/09, R\$2.300,00, de 22/06/09, R\$3.886,12, de 25/06/09, R\$2.214,12, de 25/06/09, R\$100.000,00, de 14/07/09, R\$8.306,00, de 20/07/09, R\$2.734,14, de 27/07/09, R\$1.478,23, de 27/07/09, e excluído da base de cálculo o depósito no valor de R\$5.000,00, de 10/11/09.

d) Empréstimos na modalidade descontos de cheques

O recorrente alega que os valores totalizando R\$239.813,48, com o título de cheques descontados, decorrem de cheques emprestados por diversos amigos, descontados no Banco do Brasil, sem que houvesse nenhuma transação comercial. Afirma que os valores foram devolvidos por meio dos borderôs das operações de desconto, conforme extrato do recorrente junto ao Banco do Brasil (tela do terminal de autoatendimento anexada ao autos para identificar os emitentes dos cheques). Afirma, também, que todos os borderôs constam do processo.

No entanto, não há nos autos os borderôs e as telas de autoatendimento a que o recorrente se refere. Os únicos elementos de prova encontrados se trata do documento de fls. 376/378, que são comprovantes de agendamento de transferência no valor de R\$ 0,01 para as pessoas que teriam emprestado os aludidos cheques ao recorrente, datados de 20/06/2013, que não fazem prova da operação alegada.

Desse modo, devem ser mantidos como tributáveis os créditos em conta corrente nos valores de R\$94.920,69, de 04/02/09, R\$29.284,69, de 20/04/09, R\$38.224,58, de R\$28.643,62, de 04/05/09, R\$28.739,90, de 29/05/09, e R\$20.000,00, de 25/06/09, já que não ficou provado que têm natureza de empréstimo.

e) Venda de gado ao Sr. Antônio Bento

O recorrente alega que os depósitos nos valores de R\$ 17.133,00, de 24/03/09 e de R\$ 13.309,00, de 25/03/09, decorrem de venda de bovinos ao Sr. Antônio Bento e que as notas fiscais apresentadas deixam clara essa vinculação.

No entanto, as notas fiscais apresentadas juntamente com o recurso voluntário, a fls. 386/391, diferentemente do alegado, não têm nenhum nexos com os créditos

mencionados, tendo em vista a falta de coincidência de valores e a distância entre as datas dos depósitos e da emissão das notas fiscais.

Quebra de sigilo bancário - Repercussão geral no RE nº 601.314

Por fim, o recorrente argumenta que o presente processo deve ser sobrestado uma vez que a presente discussão também envolve o fornecimento de informações sobre sua movimentação bancária obtidas pelo Fisco por meio de procedimento administrativo sem autorização judicial, matéria que está em discussão no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que essa matéria já foi solucionada definitivamente pelo STF aos 24/02/16 por ocasião do julgamento da repercussão geral no **RE 601.314**, Rel. Min. Edson Fachin, no qual restou decidido que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Assim, sem razão o recorrente também quanto a este ponto de sua irresignação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para **excluir da base de cálculo do tributo o depósito no valor de R\$ 5.000,00, datado de 10/11/09.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini